

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 313, de 17/11/2015, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame embargos de declaração opostos por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, ex-prefeito do município de Alta Floresta/MT, contra o Acórdão 5.673/2015-TCU-2ª Câmara (peça 198), que conheceu e rejeitou embargos opostos em face do Acórdão 1.871/2015-TCU-2ª Câmara (recurso de reconsideração peça 166). Trata-se, portanto, de embargos em sede de embargos.

3. O aludido recurso de reconsideração foi conhecido e a ele negado provimento. Ele fora apresentado contra o Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara, referente à “Operação Sanguessuga”. Por meio de tal decisão, o ex-prefeito teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, solidariamente com outros agentes, pelos montantes de R\$ 69.950,00, que se destinavam à aquisição do veículo, e R\$ 30.000,00, relativos aos serviços de transformação do ônibus em unidade móvel de saúde. Foi também apenado com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00. Os valores foram repassados por meio do Convênio 1.470/2003.

4. Foram identificadas “ausência de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade e os bens supostamente adquiridos com tais recursos ante a não apresentação de CRLV (certificado de registro de veículo), ausência de transferência de propriedade do veículo para a Prefeitura Municipal, divergência de características do veículo vistoriado (marca e ano de fabricação) e a nota fiscal e a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo” (peça 9).

5. O Sr. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior alega a existência de vícios na decisão ora combatida, motivo pelo qual opôs os embargos em análise.

6. Quanto à admissibilidade, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a espécie recursal, razão pela qual pode o Tribunal dele conhecer, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 1992, c/c com art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

7. Ocorre que o responsável argumenta a existência dos mesmos vícios já alegados nos embargos anteriores, em síntese (peça 216):

a) que a omissão em registrar o veículo no órgão de trânsito respectivo para obter seu certificado de licenciamento, documento que prova o referido nexo, era uma atribuição do **staff** administrativo da prefeitura, a ser realizado em fase processual posterior à participação do agente político que adjudicou e homologou a licitação. Ou seja, que a questão de não apresentar o CRLV do veículo adquirido está relacionada com os procedimentos posteriores, na fase de recebimento do objeto da licitação, que ocorre sem a participação da referida autoridade;

b) que não foi considerada a afirmação que o relatório da Controladoria-Geral da União faz uma assertiva de que houve aquisição do bem com recursos específicos do convênio;

c) em relação ao CRVL, afirma que após consulta ao sítio eletrônico do Detran/MT, verificou-se que no extrato do veículo está registrada a comunicação de venda para prefeitura de Alta Floresta. Aduz, ainda, que esse mesmo documento, com essa mesma informação, já se encontrava no processo às fls. 413 e não foi considerado na prolação do acórdão;

d) quanto à divergência de características do veículo vistoriado — marca e ano de fabricação — com a nota fiscal e a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo, o fato não é suficiente para entender que não há nexo de

causalidade entre as despesas e os recursos federais. Por fim, apresenta precedente nos exatos termos da peça anterior.

8. Nos primeiros embargos havia alegado, em síntese (peça 194), conforme trecho abaixo transcrito:

a) a ocorrência de omissão referente à existência denexo causal entre a UMS adquirida e os recursos federais utilizados. Aduz que não foi considerado o fato de que “Durante a defesa oral do embargante demonstrou-se, quanto a esse fato específico, que o relatório da Controladoria Geral da União faz uma assertiva de que houve aquisição do bem com recursos específicos do convênio”;

b) afirma que em relação ao CRVL, após consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/MT, verificou-se que no extrato do veículo está registrada a comunicação de venda para Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Informa que esse mesmo documento, com essa mesma informação, já se encontrava no processo às fls. 413;

c) quanto à divergência de características do veículo vistoriado (marca e ano de fabricação) com a nota fiscal e a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo, entende que o fato não é suficiente para afirmar que não hánexo de causalidade entre as despesas e os recursos federais. Apresenta precedente do TCU;

d) [...]

e) afirma haver omissão quanto a ausência denexo causal entre a conduta do embargante e a suposta irregularidade. Aduz que não cabe ao dirigente máximo do município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo.

9. Portanto, os argumentos e precedente trazidos pelo embargante nesta oportunidade constituem clara tentativa de rediscutir o mérito da decisão. Tais elementos já foram analisados no voto condutor da decisão embargada (peça 199, itens 8-10), inclusive no que se refere ao documento CRVL acostado aos autos, conforme trecho:

o fato de o documento do Detran apresentado pelo embargante informar a “Comunicação de venda para prefeitura municipal de Alta Floresta” não comprova onexo causal entre o valor recebido do convênio e a aquisição, o que deveria ser feito por meio de nota fiscal e não ocorreu (peça 199, item 9).

10. O embargante apresenta mais uma vez argumentos desacompanhados de elementos capazes de alterar o mérito da decisão recorrida. Cabe repisar que a presente via recursal é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão vergastado. Alerto que novos embargos nesses moldes serão recebidos como mera petição, sem qualquer reflexo para o andamento do processo, nos termos do art. 287, parágrafo 6º do Regimento Interno/TCU.

11. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator